



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 766/2008
PROCESSO Nº: 2007 / 6820 / 500199
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 7194
RECORRENTE: HBC INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS IMP. E EXP.
LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA: Serviço de Transporte Interestadual. Erro Formal. Nulidade do Lançamento – *Deve ser anulado o lançamento que exige ICMS sobre frete, sem informações precisas sobre a quilometragem geradora de arbitramento da base de cálculo.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por maioria, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por conter os mesmos defeitos de lançamento anteriormente anulado por erro formal, argüida pela Recorrente, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. Voto contrário da conselheira Elena Peres Pimentel. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 20 de agosto de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Raimundo Nonato Carneiro

VOTO: O contribuinte foi autuado conforme descrito no Contexto:
4.1 – Deixou de recolher o ICMS no valor de R\$. 31.556,47 (trinta e um mil, quinhentos e cinqüenta e seis reais e quarenta e sete centavos), referente ao ICMS sobre prestação de serviço de transporte interestadual (frete), perfazendo um valor comercial de R\$. 262.970,58 (duzentos e sessenta e dois mil, novecentos e setenta reais e cinqüenta e oito centavos), relativo ao período de 01.01.2004 a 31/012/2004, conforme constatado através das planilhas contendo o levantamento do ICMS sobre o frete.

O contribuinte é notificado por via postal, não apresentou impugnação, sendo que, em 06/11/2007, foi lavrado o Termo de Revelia.

A julgadora de primeira instancia em sentença, relata que a demanda refere-se à cobrança de imposto referente à omissão de recolhimento de ICMS sobre frete em operações interestaduais, devidamente apurado por meio de procedimento apropriado, julgando procedente o auto de infração.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Em 05/11/2007, o contribuinte protocolou a impugnação na Agência de Atendimento de Araguaçu, aduzindo: argüindo a preliminar de nulidade do auto de infração por imprecisão na determinação do QUANTUM do fato gerador do imposto. Que o auto de infração, ora combatido, deve ser uma reatuação do auto nº 2006/6830, visto ter o mesmo período de referência e a mesma base de cálculo de R\$. 262.970,58 (duzentos e sessenta dois mil, novecentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos) e o valor originário da exigência tributária de R\$. 31.556,47 (trinta e um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos).

Que o auto em tela é nulo, pois contém os mesmo defeitos da autuação anterior, e que a imprecisão na determinação do quantum do fato gerador, que motivou a nulidade do auto de infração original, continua do mesmo jeito, pois os demonstrativos são os mesmos, os valores, a base de cálculo e o valor originário a recolher também são os mesmos, e, que desta forma, o auto de infração deve ser considerado nulo por cerceamento ao direito de defesa e/ou por imprecisão na determinação do quantum do fato gerador.

Que a base de cálculo do ICMS sobre o serviço de transporte, no caso de frigorífico, é apenas a multiplicação do peso dos produtos constantes da Nota Fiscal, e, quase sempre, é de 12%, visto que a maioria é de transporte interestadual, e que o valor do serviço do frete está embutido na Nota Fiscal de venda dos produtos, e conseqüentemente foi lançado no livro Registro de Saídas e recolhido, conforme valores lançados a débito no Registro de Apuração do ICMS e o ICMS a recolher, recolhido nos prazos normais.

Requerendo que seja julgado nulo o auto de infração por cerceamento ao direito de defesa e/ou por imprecisão na determinação do quantum do fato gerador, e que seja a impugnante absolvida da imputação que lhe faz a peça básica, fazendo juntada da certidão de fls. 38, do julgamento do Auto de Infração nº 2005/002299.

Notificado da sentença de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário com as mesmas alegações da impugnação, requerendo que o auto de infração seja julgado nulo por cerceamento ao direito de defesa e/ou por imprecisão na determinação do quantum do fato gerador, e que seja a impugnante absolvida da imputação que lhe faz a peça básica.

A representação fazendária manifestou-se pela manutenção da sentença de primeira instância, que julgou procedente o auto de infração.

Conforme Resolução 065/2008, decidiu o Conselho de Contribuinte e Recursos Fiscais, em sessão plenária no dia 05 de agosto de 2008, por



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

unanimidade, converter o julgamento em diligência a pedido do Conselheiro Presidente para que fossem trazidos ao julgamento os processos originários dos acórdãos 420/06 e 421/06.

ACÓRDÃO Nº: 420/2006 - EMENTA: Nulidade do auto de infração. Imprecisão na determinação do “*quantum*” do fato gerador do imposto.

ACÓRDÃO Nº: 421/2006 - EMENTA: Nulidade do auto de infração. Imprecisão na determinação do “*quantum*” do fato gerador do imposto.

O agente do fisco ao refazer o trabalho fiscal de auditoria não corrigiu as falhas anteriormente apontadas no contencioso administrativo tributário, produzindo, novamente, levantamento fiscal onde a ausência de precisão e clareza na identificação do ilícito compromete o resultado da autuação, razão pela qual o lançamento deve ser considerado nulo por imprecisão na determinação do “*quantum*” do fato gerador do imposto, ou seja, por conter os mesmos defeitos do lançamento anteriormente anulado.

Diante do exposto, tendo em vista tratar-se de auto anteriormente julgado nulo, e tendo em vista o auto de infração nº 2007/004842 conter os mesmos defeitos de lançamento anteriormente anulado por erro formal, visto não conter informações precisas sobre a quilometragem geradora do arbitramento da base de cálculo, assim, acato a preliminar, argüida pela Recorrente, de nulidade do lançamento por conter os mesmos defeitos de lançamento anteriormente anulado por erro formal e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
11 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário